

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13710.000577/98-25
Recurso n.º : 119.501
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : ZENTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão n.º : 105-13.035

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – A correção de erro contido na declaração de rendimentos, quando procedida pela fiscalização, quebra a espontaneidade do contribuinte e enseja a aplicação da penalidade correspondente (multa de ofício).

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZENTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: **14** DEZ. 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Processo n.º : 13710.000577/98-25
Acórdão n.º : 105-13.035
Recurso n.º : 119.501
Recorrente : ZENTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RELATÓRIO

ZENTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 133/99 do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que manteve exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1994.

A exigência decorreu de revisão sumária da declaração de rendimentos, onde foram apurados erros de cálculo.

Na impugnação, a empresa reconhece a existência de diferenças de tributo e adicional, pretendendo, porém, ver seus valores retificados e busca no art. 3º da Instrução Normativa nº 9/97 suas razões de defesa. Alegando a ocorrência de erros materiais, pede que a impugnação seja recebida com o esclarecimentos retificadores da declaração apresentada.

A autoridade julgadora singular manteve a exigência em decisão assim ementada (fs. 17 a 19):

“Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Período: Exercício de 1994, ano-calendário 1993

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Será efetuado o lançamento de ofício quando comprovado erro que resultou em declaração inexata do contribuinte, considerando-se com tal a que contiver qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevidas.



Processo n.º : 13710.000577/98-25
Acórdão n.º : 105-13.035

ERRO DE FATO

Os erros cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados pela autoridade administrativa, sendo procedentes os lançamentos de ofício resultantes de tal revisão,

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte só é admissível antes da notificação do lançamento e do início do processo de lançamento de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Tempestivamente interposto, o recurso voluntário busca amaro na alegação de que erro de fato pode ser retificado, mesmo após o lançamento suplementar e pede o cancelamento da exigência.

Oferece preliminar de nulidade por desatendimento à IN nº 09/97.

O recurso teve seguimento, sem o depósito administrativo, por força de medida judicial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

Processo n.º : 13710.000577/98-25
Acórdão n.º : 105-13.035

VOTO

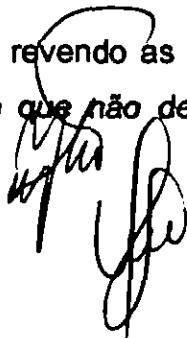
Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, deve ser apreciado.

A recorrente admite erros de preenchimento da declaração e pede a nulidade da exigência por desatenção ao contido na Instrução Normativa nº 9/97. A IN 9/97 trata de assunto diverso daquele tratado no processo. Acho que houve erro de identificação do ato administrativo, uma vez que a IN nº 94/97, que trata dos procedimentos de lançamento suplementar. Com base nela, estando a infração claramente demonstrada e apurada, é desnecessário o procedimento de intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos. No caso, tratando de simples erros de transcrição de valores, é desnecessária a intimação, porquanto perfeitamente demonstrada a origem e a caracterização dos erros apontados.

A alegação da recorrente de que os erros podem ser corrigidos a qualquer tempo é verdadeira. Porém, está condicionada, em seus efeitos, aos efeitos jurídicos decorrentes. Se a correção for procedida pela fiscalização, deverá ser imputada determinada forma de penalização (multa de ofício), enquanto se ocorrer por iniciativa do contribuinte, antes de qualquer procedimento legal, caberá encargos menores. No caso, a correção ocorreu por ação da fiscalização, quebrando a espontaneidade, o que enseja a aplicação da multa de 75% sobre a falta ou insuficiência de imposto ou contribuição.

Assim, revendo as razões de decidir da autoridade recorrida, concordo com elas, entendendo que não deve haver reparo em seus termos, que podem ser adotados neste voto.



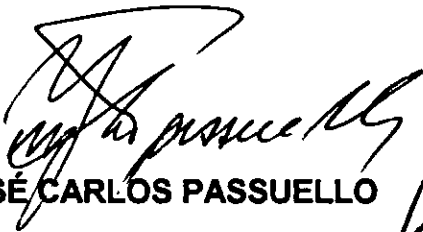

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n.º : 13710.000577/98-25
Acórdão n.º : 105-13.035

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade apresentada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO


5